



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS
2025/2028

PROJETO DE LEI Nº 1.523/2026, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

Acrescenta o art. 37-A à Lei Municipal nº 151, de 18 de outubro de 1994, para dispor sobre a jornada de trabalho dos servidores do cargo de Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 151, de 18 de outubro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

“**Art. 37-A.** Fica facultada a fixação da jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação, lotados na Secretaria de Educação, em 30 (trinta) horas semanais, mantida a remuneração integral do cargo efetivo, sem qualquer decréscimo remuneratório.

§ 1º A alteração da jornada de trabalho de que trata o *caput* é condicionada à comprovação da necessidade e da vantagem para o serviço público, e poderá ser efetivada:

I - de ofício, por ato discricionário da Administração Pública, devidamente motivado; ou

II - a pedido do servidor, mediante análise de conveniência e oportunidade pela autoridade competente.

§ 2º O ato de alteração da carga horária será formalizado por portaria do Chefe do Poder Executivo, devendo ser publicado nos meios oficiais de comunicação do Município.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS
2025/2028

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, aos 28 de Janeiro de 2026.

JERONYMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO
Prefeito de São Miguel do Araguaia



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS
2025/2028

Ofício nº 007/2026.

São Miguel do Araguaia-GO, 28 de Janeiro de 2026.

Exmo. Sr.

Ver. João Batista Garcia Costa

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Miguel Do Araguaia – Go.

São Miguel Do Araguaia - Go.

Assunto: Encaminhamento Projeto de Lei nº 1.523/2026, de 28 de Janeiro de 2025

Senhor Presidente,

Venho através do presente, à digna presença de V. Excelência, encaminhar, para que possa ser apreciado por esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei em anexo, que **“Acrescenta o art. 37-A à Lei Municipal nº 151, de 18 de outubro de 1994, para dispor sobre a jornada de trabalho dos servidores do cargo de Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação, e dá outras providências”**.

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Este Projeto de Lei visa instituir uma importante medida de valorização e qualificação para os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação, ao facultar o cumprimento de jornada de forma ininterrupta por 6 (seis) horas contínuas, totalizando 30 horas semanais, mantendo-se a integralidade de seus vencimentos.

A natureza das atribuições de higiene e alimentação impõe um desgaste físico e emocional considerável, que impacta diretamente a saúde e a disposição do servidor ao longo do tempo.

O ajuste de jornada, sem prejuízo da remuneração, não é um mero benefício, mas um investimento no capital humano do Município, cuja fonte



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS
2025/2028

legal encontra guarida no art. 37, inciso XV da Constituição Federal de 1988, bem como pela cristalina jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO LEGISTA. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A CORRESPONDENTE RETRIBUIÇÃO REMUNERATÓRIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O impetrante vinha exercendo jornada de trabalho de vinte horas semanais, em respeito às regras do edital do concurso para o cargo de médico legista, para o qual foi aprovado (Edital 005/2010), tendo sido compelido, pelo ato coator ora atacado, a cumprir jornada de quarenta horas semanais, sem acréscimo remuneratório.

2. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus vencimentos, que é a hipótese dos autos.

4. A isonomia entre os médicos legistas aprovados em diferentes certames não pode ser a única variável considerada, se, analisados outros aspectos, verificar-se o desrespeito a direitos constitucionalmente protegidos.

5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, pela ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor, o que viola a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inciso XV, da CF). Segurança concedida.

(TJ-GO – Mandado de Segurança nº 00472190520178090000, Relator.: ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 01/06/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/06/2017)

É fundamental ressaltar que esta Lei não cria um direito absoluto e irrestrito. A sua aplicação é uma faculdade da Administração, condicionada à comprovação da necessidade e da vantagem para o serviço. Além disso, o projeto inclui uma importante cláusula de reversão, que permite ao Município, de forma motivada, restabelecer a jornada de 40 (quarenta) horas caso as



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS
2025/2028

circunstâncias administrativas exijam. Essa salvaguarda garante que o interesse público permaneça sempre como prioridade.

Dessa forma, a medida equilibra a valorização do servidor com a discricionariedade e a soberania da gestão pública, representando um avanço significativo nas relações de trabalho do nosso Município.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta justa e necessária matéria.

Atenciosamente,

JERONYMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO
Prefeito de São Miguel do Araguaia